DOMINGOS MARTINS
Protocolado sob nº 486
Em 09 / 11 / 1993
Encarregado

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

LEI MUNICIPAL Nº 1.306/93

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL DE DOMINGOS MARTINS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar Social de Domingos Martins, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade ne elaboração e implementação de programas da área social, tais como habitação, saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social de Domingos Martins, serão aplicados em:

I - construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - aquisição de material de construção;

V - melhoria de unidades habitacionais;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serivços, com a finalidade de regularização;

XII - revitalização das áreas defragadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

01/...

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem de águas pluviais e esgotos sanitários;

XVI - quaisquer outras ações de interesse social, aprovadas pelo Conselho Municipal e vinculadas aos programas de sanemaneto, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e dos órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios ;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividade e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUNDO poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social de Domingos Martins, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social de Domingos Martins.

Art. 5º - O FUNDO de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único - O orgão ao qual está vinculado o FUNDO fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art- 6º - São atribuições da Secretaria de Saúde a Assistência Social, além daquelas contidas na Lei Municipal Nº 1.273/92:

I - Administrar o FUNDO de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a Cargo do FUNDO, em consonância com os programas sociais nos âmbitos Municipais e Estaduais, de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal , no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais da receita e despesas do FUNDO;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Autorizar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDO, de acordo com o processamento normatizado pela Secretaria Municipal de Finanças;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo FUNDO;

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros efetivos, a saber:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal, que será o Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social;

II - Um representante do poder Legislativo Municipal, indicado pelo seu Presidente, com aprovação do Plenário da Câmara Municipal;

III - Um representante das organizações comunitárias sediadas em Domingos Martins, devidamente organizadas e escolhido em reunião de seus representantes' legias;

IV - Um representante das organizações religiosas sediadas em Domingos Martins, escolhido em reunião dos seus representantes legais;

V - Um representante de entidades sindicais dos trabalhadores sediadas em Domingos Martins, escolhido em reunião dos seus representantes legais;

VI - Um representante das entidades sindicais patronais sediadas em Domingos Martins, escolhido em reunião dos seus representantes legais;

VII - Um representante dos profissionais liberais que comprovadamente exerçam as suas atividades no Município de Domingos Martins, escolhido em reunião especialmente convocada pela administração municipal;

VIII - Um representante das unidades hospitalares sediadas no município de Domingos Martins, escolhido em reunião de seus representantes legais .

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal, por indicação da entidade representativa.

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida pelo representante do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza penuciária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para as reuniões ordinárias e 02 (dois) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUNDO Municipal do Bem-Estar Social;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FUNDO nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Art. 3º desta Lei;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VI - Definir a forma de repasse de terceiros dos recursos sob responsabilidade do FUNDO;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao FUNDO aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao FUNDO;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDO, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças (SECFIN);

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o de

sembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares ao FUNDO, nas matérias de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento de desempenho do FUNDO, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - Elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O FUNDO de que trata esta Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de CR$200.000,00(duzentos mil cruzeiros reais), junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 12 - A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 11 de outubro de 1993.

Alfredo Meyer
Prefeito Municipal